



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.563, DE 20 DE MAIO DE 2025.**

Institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídas as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, visando a implantação dos melhores protocolos disponíveis, adotados junto às Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária - para assegurar as melhores chances de rastreamento de atrasos do desenvolvimento, acesso à intervenção precoce e diagnóstico às crianças.

**Art. 2º** - São objetivos da Política de que trata a presente Lei:

I - disponibilização de informação e ferramentas para que pais, família extensa e cuidadores das crianças possam acompanhar os marcos do desenvolvimento esperados para cada idade, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

II - ofertar, através das Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária, a devida análise dos casos em que se observar atraso nos marcos do desenvolvimento e direcionamento para as intervenções precoces, com protocolos baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto independente de um diagnóstico fechado por neuropediatra.

**Art. 3º** - Será disponibilizada, junto às UBS (Unidades Básicas de Saúde), a Cartilha de Marcos de Desenvolvimento, que conterá:

I - os marcos esperados para cada idade;

II - elucidação do que se considera atraso para que a criança atinja tal marco;

III - indicação de que os pais, observando o atraso, busquem as Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária para que sejam encaminhados para intervenção precoce, tudo pautado em protocolos que contemplem as melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto.

**Art. 4º** - O Poder Público poderá realizar parcerias público privadas com Instituições de Ensino e Pesquisa para fornecimento do material técnico para subsidiar a confecção das Cartilhas,



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

bem como os protocolos de intervenção precoce nas unidades de saúde, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto.

**Art. 5º** - O Poder Público estadual ampliará a oferta de serviços de saúde multidisciplinares, tais quais fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, mas não se limitando a esses, focados em intervenção precoce baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, via concursos públicos ou parcerias públicas privadas, dando-se preferências aos profissionais que estejam em lista de espera aguardando para serem convocados em concursos que já se findaram.

**Art. 6º** - Serão destacados profissionais que já integram a rede pública e desejem trabalhar com intervenção precoce, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, de modo que será ofertado treinamento adequado para os mesmos.

**Art. 7º** - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE  
MAIO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 191/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista)